

## Registro Tardio

**(Lei nº 11.790, de 2-10-2008, que alterou o artigo 46 da Lei nº 6.015/73, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais).**

*João Pedro Lamana Paiva<sup>1</sup>*

### Desjudicialização nos Registros de Nascimentos

Outro instrumento da desjudicialização, agora na esfera do Registro Civil de Pessoas Naturais foi lançado pela Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, que alterou o artigo 46 da Lei nº 6.015/73, a fim de permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, diretamente nos Ofícios Cíveis. Com isso, o diploma legal minimizou a interferência do Poder Judiciário no procedimento do chamado registro tardio, reservando a intervenção do juízo competente apenas em casos excepcionais.

A causa dessa significativa mudança visa a reverter um quadro alarmante no Brasil: o número de pessoas não registradas em nosso país.

Segundo uma pesquisa do IBGE “*aproximadamente 550 mil crianças que nasceram em 2004 não haviam sido registradas até o primeiro trimestre de 2005*. Em 2004, por exemplo, os registros tardios representaram 15,1% do total de nascimentos notificados no país”<sup>2</sup>. No exame da série 2000-2007, “o percentual de sub-registro de nascimento no País variou de 21,9%, em 2000, para 12,2%, em 2007, sendo que no último ano praticamente não houve alteração, com leve redução de 0,5 pontos percentuais”<sup>3</sup>. Em outras palavras, são muitos os brasileiros que não possuem sua certidão de nascimento, sendo, conseqüentemente, impedidos de exercer direitos básicos de cidadania, como freqüentar uma escola, adquirir o Cadastro Nacional Federal ou possuir um comprovante de residência.

Sem a certidão de nascimento, portanto a pessoa não existe no mundo jurídico. É do registro de nascimento que decorrem importantíssimas relações de direito concernentes à família, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa. O Registro Civil de Pessoas Naturais é a principal fonte da biografia jurídica de cada pessoa natural ou física, exercendo importante papel na concretização do princípio da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III).

A própria cidadania inicia-se com a Declaração do Nascimento, feita através dos pais perante o registrador civil.

Logo, uma pessoa sem registro de nascimento é uma pessoa que não existe para o Estado, porque é através do Registro Civil que o Governo tem a base estatística de sua população.

---

<sup>1</sup> Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Sapucaia do Sul - RS.

<sup>2</sup> BRASIL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Acessado em 2.1.2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias>.

<sup>3</sup> BRASIL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Acessado em 2.1.2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias>.

Neste passo, é importante definirmos o que é sub-registro, termo muito utilizado quando o assunto em pauta é o registro de nascimento tardio.

Sub-registro é a denominação atribuída para designar criança não registrada no prazo de sessenta (60) dias.

Segundo o artigo 50, a mãe dispõe de sessenta (60) dias para providenciar o registro do nascimento de seu filho, pois o prazo comum de 15 dias é prorrogável por mais quarenta e cinco (45) dias, em função do estado puerperal (art. 52, n° 2, da LRP).

Já o pai, bem como os demais declarantes, possuem apenas 15 dias para declarar o nascimento da criança. Contudo, esse prazo legal pode ser ampliado até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Cartório<sup>4</sup>.

Como se pode ver, o sub-registro sempre foi uma preocupação permanente dos Registradores Cíveis e dos governantes responsáveis. Não sendo por outro motivo que a Lei n° 9.534 de dezembro de 1997 estabeleceu a gratuidade dos registros de nascimento e óbito.

No entanto, com o tempo, ficou evidenciado que somente o oferecimento da gratuidade no ato de registro de nascimento e da primeira certidão não foram medidas eficazes contra o sub-registro. Mais do que estabelecer acesso da população ao Registro Civil de Pessoas Naturais, era necessário simplificar o procedimento registral para aqueles que perderam o prazo. Enfim extirpar a necessidade da constituição de um advogado e da interferência do Poder Judiciário para que a população mais necessitada fosse estimulada a efetuar o assento das crianças.

Assim, a Lei n° 11.790, estabeleceu no artigo 46 que através de um simples requerimento (feito pela parte ou disponibilizado pelo registrador), assinado por duas testemunhas que conheçam e atestem não ter sido declarado o nascimento do requerente é, via de regra a documentação suficiente para que o registrador civil realize o ato pretendido pelas partes.

Antes de 2008, esse tipo de procedimento só seria realizado após despacho do juízo do local de domicílio das partes e se o registrando tivesse mais de 12 anos de idade. Isto é, ou a parte solicitava o registro de nascimento diretamente ao Oficial, a quem competia a autuação e a remessa ao Juiz Diretor do Foro/Cartório de Registro, ou ingressava diretamente em juízo através da Defensoria Pública ou de advogado constituído. E, assim, o processo ficava aguardando o deferimento judicial, às vezes, por meses!

Atualmente, esse trâmite legal não é mais necessário, ainda que subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. Se o oficial do Registro Civil suspeitar de crime contra o estado de filiação ou falsidade ideológica, poderá exigir provas suficientes de convencer-se da veracidade da declaração.

---

<sup>4</sup> Na Comarca de Sapucaia do Sul-RS inexistia essa possibilidade em razão da área do Município.

O Poder Judiciário somente será invocado, quando persistir a suspeita, pois, nesses casos excepcionais, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente para que juntamente com o Ministério Público averigue os fatos narrados pelo declarante.

Ultrapassada essa etapa e se a decisão se inclinar para o registro do nascimento, o juiz expedirá um mandado, o qual deverá ser cumprido em cinco (5) dias, caso não seja fixado prazo menor, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Diante disso, é possível afirmar que em virtude do parágrafo 3º do artigo 46, é dispensada a autorização judicial, independentemente da idade do registrando, ainda que o Oficial do Registro Civil desconfie/suspeite da falsidade da declaração, pois nesse caso poderá efetuar diligências, tais como: produção de prova suficiente do fato alegado, através de oitiva de pessoas que conheçam o registrando e exibição de outros documentos confirmatórios do estado de filiação e data do nascimento (certidão de batismo). A participação do Poder Judiciário fica restrita à permanência da dúvida pelo Registrador Civil,

Todo o procedimento, portanto, é desjudicializado. O registrador é competente para averiguar a legitimidade do declarante, bem como detém, por lei, a livre apreciação das provas exibidas.

Neste contexto, ingressando o requerimento assinado pelas duas testemunhas e pelo requerente é interessante que as partes já tragam alguns documentos comprobatórios de suas declarações, como por exemplo: cópia da certidão de batismo do registrando, se houver; cópia da certidão de casamento ou de nascimento dos pais; cópia da certidão de nascimento ou de casamento de irmãos, se houver; cópia de documento de identificação dos pais; certidão negativa do registro civil do local de residência dos pais na época do nascimento; declaração, por parte dos pais, do motivo de não terem promovido o registro e certidão negativa da Justiça Eleitoral, do Serviço Militar e de antecedentes criminais, se o registrando tiver mais de dezoito anos de idade.

O Oficial examinará primeiramente a legitimidade do declarante, isto é, se o requerente é apto perante a lei para solicitar tal procedimento. Logo, os ditames do Código Civil serão observados (princípio da legalidade).

Por isso, é possível afirmar que somente o pai e a mãe possuem aptidão para impulsionar o registro de nascimento, após os prazos legais, se o registrando tiver até dezesseis anos de idade incompletos. Caso contrário, se o registrando tiver entre dezesseis e dezoito anos de idade incompletos (art. 1.634, inciso V, do CC) deverá comparecer pessoalmente e ser apenas assistido pelo pai e pela mãe. Se for maior de dezoito anos de idade somente ele poderá requerer o seu registro de nascimento.

Outra acuidade do registrador será o prazo de validade da DNV, se dentro do prazo não for exigida, pelo Oficial do Registro Civil, Certidão Negativa de registro de nascimento do local de nascimento do registrando. Para os nascimentos domiciliares, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais emitirá a DNV independentemente da data do nascimento.

Quanto às assinaturas no assento de registro de nascimento, entendo que até aos 12 anos, somente é exigida a assinatura do declarante, e após esta idade, assinam o declarante e as testemunhas no assento de registro tardio (art. 13, II, art. 37 e art. 46 da LRP).